EMENDA A LEI ORGÂNICA 1/2022

Acrescenta artigo 131-A na Lei Orgânica do Município de Corumbá / MS.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Corumbá/MS nos termos do artigo 59 da Lei Orgânica Municipal apresenta a seguinte Emenda:

Art. 1º - Acrescenta o artigo 131-A na Lei Orgânica do Município de Corumbá/MS, o qual passará a ter a seguinte redação:

Art. 131-A - É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal ao projeto de Lei Orçamentária Anual, de forma impessoal, independentemente de autoria.

§ 1º - As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no montante de 0,5% (cinco décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º - A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no § 1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º, do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º - É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo, em montante correspondente a 0,5% (cinco décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 4º - As programações orçamentárias previstas no § 1º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica desde que possuam parecer técnico fundamentando o impedimento sem prejuízo dos demais documentos comprobatórios da impossibilidade.

§ 5º - Quando o Município for o destinatário de transferências obrigatórias da União, para a execução de programação de emendas parlamentares, estas não integrarão a base de cálculos da receita corrente liquida para fins de aplicação dos limites de despesas de pessoal de que trata o caput do art. 169 da Constituição Federal.

§ 6º - Nos casos de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 3º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 60 (sessenta dias) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e

IV - se até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso IIl, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária anual.

§ 7º - Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 8º - Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação orçamentária será:

I - Demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente em nível de subunidade orçamentária vinculada a secretaria correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas;

II - Fiscalizada e avaliada, principalmente pelo parlamentar autor da emenda, quanto à execução e resultado obtido.

§ 9º - A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares implicará em crime de responsabilidade nos termos da legislação federal aplicável;

§ 10º - O descumprimento da programação orçamentária decorrentes das emendas parlamentares bem como sua inexecução importará em infração político-administrativa do Prefeito sujeitas ao julgamento pela Câmara de Vereadores, sancionada com a cassação do mandato pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros do Parlamento.

Art. 2º - Esta emenda a Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

As emendas são instrumentos que os Parlamentares possuem para participar da elaboração do Orçamento Anual do Município, forma pela qual esses Agentes Políticos procuram aperfeiçoar a proposta encaminhada pelo Executivo. Esta é uma das oportunidades do Parlamentar atender as demandas das Comunidades que representa. Devemos nos lembrar, também que, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal aprovaram, em 2015, a Emenda Constitucional N.º 86/2015 que, garante o Orçamento Impositivo, em âmbito Federal, o que foi acolhido pela Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, através de Emendas à sua Constituição Estadual, sob os números 70/2016 e 71/2016, em 05/04/2016 e 78/2017, em 09/11/2017. Diante desse contexto, concluímos que o orçamento impositivo se tornou realidade no sistema normativo constitucional pela emenda nº 86/2015, sendo certo que os Entes Federativos, especialmente os Municípios, para introduzir as Emendas Parlamentares Individuais devem emendar as suas Leis Orgânicas Municipais, sempre observando as Normas Constitucionais vigentes, para mantermos a simetria com a Constituição Federal e o Pacto Federativo. Não se busca considerar no texto da Emenda Constitucional nº 86/2015, como justificativa para a atividade ou exercício, pelo Poder Legislativo, de um instrumento de cogestão ou autofiscalização do próprio ato, visto que, apenas se busca a realização de atos materiais sem caráter deliberativo, isto é, o ato do Poder Legislativo de despender numerários, por si só, em determinadas áreas, apesar de serem impositivos, não chegam a contaminar a fiscalização, já que não se executam, concretamente, nenhum ato decisório, em conjunto com o Poder Executivo, tais como, a título de exemplo, o de preparar a licitação, autorizando-a ou homologando-a ou, o elaborar a Nota de Reserva e, posteriormente, promover a realização de Empenhos Orçamentários, na assinatura do contrato administrativo. Certamente, a aprovação desta Emenda a Lei Orgânica do Município de Corumbá/MS, irá favorecer, de forma significativa, o trabalho, conjunto e com muita sintonia, entre os Poderes Executivo e Legislativo, gerando benefícios à totalidade dos Corumbaenses, finalidade principal de nossa existência, como representantes e agentes políticos de nosso Município.

Importante frisar que estes Vereadores buscaram alcançar este consenso, entre os Poderes Executivo e o Legislativo Corumbaense quando, invés de trabalharem com o percentual máximo, previsto na Constituição Brasileira, onde temos o percentual de 1,2% da Receita Corrente Líquida, do Exercício Fiscal do ano anterior, preferiu-se trabalhar com 0,5% da Receita Corrente Líquida do Exercício Fiscal do ano anterior, o que, por si só, já resta demonstrado, o caráter de razoabilidade, por parte destes Edis.

Isto posto e, principalmente, sabendo que esse tema deveria ter sido trazido para discussão, por parte do Poder Executivo Municipal, conforme compromisso, realizado no ano de 2021, para ser apresentado no Exercício Fiscal de 2022 e, assim, passasse a valer à partir do Exercício Fiscal de 2023, então, estes Vereadores, apresentam esta Emenda a Lei Orgânica do Município de Corumbá/MS e solicitam o apoio, do Poder Executivo Municipal, para que ocorra, após aprovação nesta Egrégia Casa de Leis, o total apoiamento para a sua implementação e validação.

CORUMBA/MS, 01 de Novembro de 2022

Nelson Dib Junior (Nelsinho) Vereador(a)	Yussef El Salla Vereador(a)	Roberto Façanha Vereador(a)

Manoel Rodrigues Vereador(a)	Chicão Vianna Vereador(a)	Daniel da Costa Brambilla Vereador(a)
Elinho Jr. 1º Secretário(a)	SAMYR RAMUNIEH - Vereador Vereador(a)	Adelar Chefer dos Santos(Gaúcho da PRO ART) Vereador(a)
Allex Dellas Vereador(a)	Alexandre do Carmo Taques Vasconcellos Vereador(a)	Genilson José da Silva Vereador(a)
Luciano Signorelli Costa Vereador(a)	Raquel Bryk Vereador(a)	Ubiratan Canhete de Campos Filho (BIRA) Vereador(a)